# A categoria do status (estado) no direito civil: ressignificação e aplicação potencial à tutela das pessoas com deficiência

Lucas de Castro OLIVEIRA E SILVA\*

RESUMO: O artigo busca analisar de forma crítica a categoria do *status* (estado), com exame das principais conotações tradicionalmente atribuídas ao termo pela doutrina de direito civil, a saber: as concepções que associam o *status* às noções de qualidade pessoal, qualificação jurídica, situação jurídica e capacidade. Examina-se a atualidade da categoria no direito civil contemporâneo, bem como eventual necessidade de sua ressignificação nesse mesmo contexto. Ao final, cogita-se do potencial emprego da categoria em soluções de tutela ligadas às pessoas com deficiência, sobretudo após as mudanças de regime (ainda recentes) ligadas à incidência da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).

PALAVRAS-CHAVE: Status; estado; direito civil; direito privado; capacidade; Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).

SUMÁRIO: 1. Introdução; — 2. Status como qualificação jurídica; — 3. Status como qualidade pessoal; — 4. Status como situação jurídica; — 5. Capacidade e status; — 6. Principais críticas às noções e à utilidade do status; — 7. Ressignificação do status; — 8. À guisa de conclusão propositiva: associações potenciais entre a Teoria dos estados e a tutela das pessoas com deficiência; — 9. Referências bibliográficas.

TITLE: The Status Category in Private Law: Resignification and Potential Application to the Protection of People with Disabilities

ABSTRACT: The article seeks to critically analyze the category of status, examining the main connotations traditionally attributed to the term by civil law doctrine, namely, the conceptions that associate the status with the notions of personal quality, legal qualification, legal situation and capacity. The current condition of the category in contemporary civil law is examined, as well as the possible need for its resignification in this same context. In the end, it is considered the potential use of the category in solutions related to the legal protection of people with disabilities, especially after the (still recent) regime changes due to the incidence of the Brazilian Law for the Inclusion of Persons with Disabilities (Law 13.146/2015).

KEYWORDS: Status; civil law; private law; capacity; Brazilian Law for the Inclusion of Persons with Disabilities (Law 13.146/2015).

CONTENTS: 1. Introduction; - 2. Status as a legal qualification; - 3. Status as a personal quality; - 4. Status as a legal situation; - 5. Capacity and status; - 6. Main criticisms of the notions and usefulness of status; - 7. Status resignification; - 8. Propositional conclusion: potential associations between the theory of status and the protection of people with disabilities; - 9. Bibliographic references.

<sup>\*</sup> Professor Substituto do Departamento de Direito Civil da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ). Doutorando e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Advogado. *E-mail*: lcastrosilva@outlook.com.br.

# 1. Introdução

Nos¹ dicionários de Língua Portuguesa, o verbete "estado" apresenta múltiplos significados, que vão desde um modo de ser ou estar, até a referência a nações politicamente organizadas e suas divisões territoriais, perpassando, genericamente, por alusões à situação ou disposição de coisas e de pessoas em suas condições físicas ou socialmente.²

Para além das infindáveis conotações metajurídicas associadas ao termo, ao longo do tempo a noção de "estado" encartou os mais diversos significados atribuídos pelos estudiosos do direito. Ao presente trabalho, interessam, notadamente as noções atribuídas ao vocábulo "estado" e, principalmente, ao seu correlato latino *status* – também designados na doutrina brasileira pela expressão "estado civil" –, por juristas que se dedicaram ao seu estudo como uma categoria fundamental do direito civil e da teoria geral do direito.

Não se desconhece que, há muito, a necessidade e a utilidade do conceito de *status* vêm sendo criticadas por boa parte da doutrina.<sup>3</sup> No entanto, o estudo da noção permanece importante, ainda que com intuito de suscitar sua desconstrução ou reconstrução, já que muitos juristas ainda discorrem sobre a ideia de estado e lhe atribuem importância para o direito.

Paradoxalmente, vale dizer que apesar de numerosos civilistas terem se disposto a fornecer conceituações do *status*, a maior parte dos manuais de direito civil dedica poucas linhas ao tema, trazendo análises pouco aprofundadas da matéria – a motivar, ainda mais, a presente incursão.

A partir de uma condensação das principais exposições da doutrina tradicional sobre o tópico, parece possível esboçar um conceito preliminar de *status* como qualidade ou conjunto de qualidades inerentes aos sujeitos, referenciada(s) por sua inserção em grupos sociais e que leva(m) à identificação desses sujeitos com estatutos normativos peculiares, que lhes atribuem determinadas posições (situações) jurídicas. Esse conceito

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>O autor agradece ao Professor Eduardo Nunes de Souza pelas valorosas trocas e reflexões a partir da revisão crítica do original, bem como aos colegas do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro pelos debates no âmbito da disciplina "Categorias Fundamentais do Direito Civil", que inspiraram a elaboração do texto.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> ESTADO. In: *Dicionário Aurélio online*.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. Teoria geral do direito civil. Campinas: Red Livros, 2001, p. 127.

abrangente tem como pontos de partida concepções distintas do *status*, que o apontam ora como *qualidade pessoal*, ora como *qualificação jurídica* do indivíduo ou, em última análise, como uma *situação jurídica subjetiva* complexa atribuída à pessoa e até mesmo como um *direito subjetivo* da personalidade.

Em verdade, até mesmo a compreensão crítica da noção preliminar esboçada acima exposta não prescinde da exposição linear e igualmente crítica das variadas noções associadas ao *status*. Tal exposição será iniciada por descrições sumárias das acepções que mais ressoam entre os estudiosos, através das quais também são postas em debate possíveis correlações do *status* com outros conceitos – notadamente, com a ideia de capacidade civil.

Após, serão sistematizadas as críticas a cada uma dessas posições, sucedidas dos caminhos conceituais apontados nas tentativas de "salvar" o conceito de *status*, dandolhe utilidade a partir de sua ressignificação no direito civil contemporâneo.

Finalmente, a título de epílogo conclusivo e com intuito de conjecturar potencial aplicação prática da teoria dos estados em problemática contemporânea, será feita breve análise de possível relação do debate acerca do *status* com alguns dos impactos da Lei 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão), suscitando possível uso da categoria em soluções de tutela dos direitos das pessoas com deficiência.

# 2. Status como qualificação jurídica

Francisco Amaral introduz conceito de estado que o descreve como "qualificação jurídica da pessoa resultante de sua posição na sociedade". Por outro viés, o autor chega a dizer que o "estado individual é atributo da personalidade", do qual decorreria "o direito ao estado, que protege o interesse da pessoa no reconhecimento e gozo desse estado".<sup>4</sup>

De modo semelhante, expoentes tradicionais como Orlando Gomes consideram que o status pode ser compreendido como "qualidade jurídica decorrente da inserção do sujeito numa categoria social, da qual derivam, para este, direitos e deveres". O autor ressalta outra exigência que reverbera na doutrina, segundo a qual as qualificações jurídicas associadas aos estados consideram apenas situações e características

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, n. VI, §§13-14.

"necessárias e básicas" dos indivíduos. Ou seja, levam em conta traços com tendência a se perpetuarem, como o reconhecimento do indivíduo como nacional de um país ou membro de uma família. Assim, não estariam abrangidas no conceito qualificações decorrentes de circunstâncias tendencialmente passageiras, como o exercício de profissões.<sup>5</sup>

De largada, parece possível constatar que essa primeira noção do estado como qualificação jurídica do indivíduo reconduzido a uma coletividade ou categoria social é a mais associada ao termo pela doutrina tradicional.<sup>6</sup> Nesse aspecto, embora seja crítico do emprego da noção de *status*, San Tiago Dantas reconhece que sua concepção corriqueira é como "qualidade jurídica, isto é, uma posição permanente, em que o homem se encontra no seio da ordem jurídica e que o torna capaz de certos direitos, capaz de certas obrigações e continuamente vinculado a algumas delas".<sup>7</sup>

Ademais, essa acepção do *status* enquanto referência a qualificações jurídicas também parece ter sido levada em conta em diversas menções feitas ao termo na legislação brasileira, ainda que com multiplicidade de nuances. Ao afirmar que a "mudança do *estado*" do mandante ou do mandatário pode ser causa legal de extinção do contato de mandato, o artigo 682 do Código Civil quer, inequivocamente, remeter a alterações da qualificação jurídica dos sujeitos – ou melhor, de situações fáticas vividas por estes – que possam impossibilitar o negócio. É o caso, por exemplo, de mandante que outorgou mandato (*rectius*: procuração) para venda de imóvel enquanto solteiro, mas que, pouco depois, contraiu casamento em comunhão total de bens.<sup>8</sup> Promovida mudança do *status* de solteiro – isto é, da qualificação jurídica – para o estado de casado, pelo regime descrito, torna-se necessária a anuência do cônjuge para a validade da outorga para alienação de bem imóvel, a par do que exige o artigo 1.647, inciso I, do Código Civil.

A mesma compreensão parece ter sido seguida no artigo 1.577, parágrafo único do Código Civil. O "estado de separado" mencionado no texto legal remete à qualificação jurídica

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> GOMES, Orlando, *Introdução ao direito civil.* 18<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: 2001, p. 166-167.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> PROSPERI, Francesco. Rilevanza della persona e nozione di status. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 4, 2013, p. 16.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> DANTAS, San Tiago. *Programa de direito civil*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979, p. 181.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. PELUSO, Cezar. *Código Civil comentado*: doutrina e jurisprudência. 4<sup>a</sup> ed., rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2010, p. 698. Pode-se cogitar do mesmo fenômeno com relação a mandante que, em momento posterior à outorga de procuração, passe a estar sujeito a condicionamentos ligados à curatela ou ainda à sistemática do regime de tomada de decisão apoiada previstos no Código Civil, com regulação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência: tal cenário igualmente ilustraria alteração de *status* eventualmente apta a restringir os efeitos de mandato e procuração subscritos pelo indivíduo.

dos indivíduos em separação judicial, categoria normativa prevista e disciplinada pelos artigos 1.571 a 1.580 do Código Civil. De modo parecido caminham o artigo 852 do Código Civil e os parágrafos únicos dos artigos 247 e 388 do Código de Processo Civil. No primeiro dispositivo, a menção a "questões de *estado*", enquanto matérias sobre as quais não se admite o compromisso arbitral, refere-se a categorizações jurídicas que o legislador considerou demasiado sensíveis e, por isso, buscou afastar os litígios que as debatem dos juízos arbitrais. As mesmas matérias também parecem ser o objeto dos citados dispositivos do CPC/2015, referenciadas a partir da locução "ações de *estado*". Por fim, com idêntico intuito semântico, vale citar a expressão "causa relativa ao *estado* da pessoa" transcrita no art. 447, parágrafo segundo do Código de Processo Civil.

Por questão de lealdade, registre-se que o CPC/2015 faz referências ao vocábulo "estado" enquanto indicativo, em sentido estrito, do estado civil das pessoas — no que se refere ao estabelecimento de vínculos conjugais (artigo 620) — e a pretensas noções de "estado de fato ou de direito", nos seus artigos 43, 77 e 505. Contudo, tais ocorrências mais parecem reflexos da pluralidade de significados da palavra "estado" na língua portuguesa do que contrassensos à preponderância da noção de *status* como qualificação jurídica.

A seu turno, a noção de qualificação jurídica remete ao procedimento de subsunção de situações concretas a categorias previstas pelas normas do ordenamento, visando à atribuição de efeitos jurídicos. Além disso, tal noção remete metonimicamente à categoria que, através do procedimento de qualificação, é encontrada na norma como moldura fática (*fattispecie*) para qual foram previstos certos efeitos. Em outras palavras, promove-se a qualificação de determinada realidade fática à linguagem de norma jurídica que a considere relevante para o direito, atribuindo-lhe consequências de ordem jurídica.<sup>9</sup>

O processo de qualificação jurídica envolve valoração apriorística feita pelo ordenamento, por vezes extraída de comandos legislativos que classificam certos fatos como aptos a gerarem efeitos jurídicos, chamados de situações jurídicas. Sem prejuízo de orientações que concebem a compreensão interpretativa do fato e seu enquadramento normativo como fases distintas, compreende-se que, em verdade a interpretação e a qualificação jurídica do fato são etapas simultâneas de um processo unitário. Na lição de

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> BERCOVICI. Considerações sobre a qualificação jurídica. *Pensar*, v. 12, n. 2, Fortaleza, abr. 2007, p. 62.

Perlingieri, esse processo uno busca "individuar a resposta em termos de disciplina que o ordenamento globalmente considerado dá à exigência de tutela que o fato manifesta".¹¹O fato passa a ser entendido como "fato jurídico" a partir dessa relevância que lhe é atribuída pelo direito. Não à toa, "a situação subjetiva será sempre a repercussão jurídica do fato concreto, em consonância com o que enunciava o adágio romano — *ex facto oritur ius*".¹¹

Com essas premissas, a visão do *status* como qualificação jurídica do sujeito ligada à sua inserção em *grupos sociais* associa o termo às hipóteses fáticas abstratamente previstas nas normas jurídicas para incidência de efeitos jurídicos e, em última análise, ao próprio processo de identificação dessas hipóteses e de seus efeitos. Trata-se, portanto, de *critério de linguagem* utilizado para referenciar um enquadramento normativo, no intuito de atrair estatuto unitário para todas as situações jurídicas que dele possam decorrer. Sob essa ótica, seria possível afirmar que o "estado de cidadão brasileiro" é qualificação jurídica atribuída, por exemplo, à situação fática de um indivíduo filho de pais brasileiros, nascido no Brasil. Com base nesse *status* – isto é, nessa qualificação –, seriam identificadas situações jurídicas subjetivas que com ele estabelecem alguma relação de derivação. Ainda nessa concepção, cabe frisar o necessário atrelamento do estado à inserção do indivíduo em um grupo ou categoria social, seja ele expressão de uma comunidade familiar, política ou mesmo a própria sociedade globalmente considerada como *locus* onde todos os sujeitos desenvolvem sua personalidade. Su propria sociedade globalmente considerada como *locus* onde todos os sujeitos desenvolvem sua personalidade.

O conceito tradicional acima destrinchado parece derivar da disciplina atribuída à origem do *status* no direito romano, como categorização do indivíduo dotado do *status civitatis* e do *status libertatis*, que lhe atribuíam a qualificação de cidadão livre de Roma e, como efeito direto, a capacidade de direito.<sup>14</sup>

Também foi dessa concepção longeva do *status* – e igualmente inspiradas nas raízes romanas do termo – que surgiram as divisões tradicionais do conceito com pelo menos três referenciais supostamente utilizados pelo ordenamento como prismas para

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*: introdução ao direito civil constitucional. Trad.: Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 100-101.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA. Situações jurídicas subjetivas: aspectos controversos. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro: a. 4, n. 1, 2015, p. 2.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil, cit., p. 134.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil*: introdução, parte geral e teoria dos negócios jurídicos, vol. 1. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1953, p. 243.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. 1, cit., p. 201.

qualificação dos indivíduos: estado político, estado familiar e estado pessoal ou individual. $^{15}$ 

Inicialmente, afirmou-se que as pessoas seriam qualificadas com base um estado político, ou "estado de cidadão" ligado à sua vinculação com um determinado Estado ou nação, notadamente pela via da nacionalidade. Tal *status* surge como transposição do *status civitatis* romano, para qualificação dos sujeitos voltada à atribuição de direitos e deveres que decorrem unicamente do fato de serem cidadãos membros de uma comunidade política. Por essa perspectiva, a capacidade de direito – ou, mais especificamente, a aptidão para ocupar certas posições jurídicas – estaria sujeita à subordinação do indivíduo a uma comunidade política.

Pela via do estado familiar (*status familiae*), por sua vez, fala-se da posição do indivíduo na família em que estiver inserido, qualificando-o juridicamente a partir das relações que desenvolve com os demais entes do grupo familiar, tuteladas pelo direito em razão de vínculo de nascimento ou outro fato juridicamente relevante. <sup>17</sup> Sob esse prisma, entendese que a titularidade de posições jurídicas ligadas a essa modalidade de *status* depende da subordinação do indivíduo a uma comunidade familiar composta por outros sujeitos com os quais mantém laços sanguíneos ou socioafetivos. Não faltam vozes que subdividem o *status familiae* em outros estados, como o estado de filho, o estado de pai e o estado de cônjuge atribuindo-lhes, autonomamente, a capacidade de funcionar como categorias qualificadoras de situações fáticas e geradoras de situações jurídicas. <sup>18</sup>

Finalmente, fala-se em estado individual ou estado pessoal (*status personae*) dos sujeitos, "no que tange ao simples pertencimento à espécie humana"<sup>19</sup> ou, ainda, da situação da pessoa "como simples membro da sociedade civil".<sup>20</sup> Esse viés personalista se apresenta como o mais complexo dos três referenciais. Isso porque é apontado como fundamento para a qualificação e tutela tanto de situações jurídicas existenciais de caráter biológico e identitário, quanto, de forma mais genérica, a todas as posições

<sup>15</sup> SERPA LOPES, Miguel Maria de. Curso de direito civil, cit., p. 242.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> ESTEVES, Rafael. A situação jurídica subjetiva do status como medida de identidade pessoal. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 7, n. 2, 2018, p. 19.

Acerca do ponto, seja consentido remeter a OLIVEIRA E SILVA, Lucas de Castro. Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade: análise civil-constitucional a partir do RE nº 898.060/SC. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 9, n. 3, 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> FACHIN, Luiz Edson. Posse do estado de filho e socioafetividade: análise constitucional da filiação. *Soluções Práticas*, vol. 2/2012, p. 109-134; PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. 1, cit., p. 223.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA. Situações jurídicas subjetivas, cit., p. 10.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> DANTAS, San Tiago. Programa de direito civil, cit., p. 181.

jurídicas que o indivíduo ocupa em sociedade. Nesse aspecto, há quem fale em subdivisões do *status* pessoal em *status* biológico, *status* "psico-biográfico" e *status* social, aduzindo que o *status* personae consiste em projeção jurídica da identidade pessoal dos indivíduos.<sup>21</sup>

# 3. Status como qualidade pessoal

Em paralelo à doutrina que o concebe como qualificação jurídica do indivíduo, Vicente Rao compreende que "o estado (*status*, *conditio*) das pessoas indica certas qualidades a elas inerentes e tomadas em consideração, pela lei, para o efeito de lhes relacionar determinados efeitos de direito". O mesmo autor registra o "requisito da inerência" das qualidades geradoras de estados, excluindo "qualidades resultantes das *ocupações* das pessoas, embora a estas qualidades se prendam, por lei, efeitos jurídicos correspondentes",<sup>22</sup> tal como fazem os expoentes da corrente que compreende o conceito como qualificação jurídica.

Definição parecida é encontrada nas lições de Serpa Lopes, que considera o estado um "conjunto de qualidades constitutivas da individualidade de uma pessoa". O autor indica que o *status* remete a qualidades imprescindíveis e inerentes às pessoas, que sempre existirão. Afirma, consequentemente, que o estado é "necessário, imprescritível, estritamente ligado à pessoa", bem como que "surge sempre, inexoravelmente porque é a determinação da própria posição do homem na sociedade".<sup>23</sup>

Na mesma direção, a demonstrar que também essa segunda corrente encontra coro na doutrina civilista tradicional, Caio Mário da Silva Pereira define o "estado das pessoas como complexo de qualidades que lhe são peculiares".<sup>24</sup>

Assim percebido o conceito, encontra-se perspectiva que retira o *status* do plano jurídico – enquanto categoria ou técnica de individuação normativa –, transpondo-o para a realidade fática. Dessa forma, os componentes denotadores dos estados seriam simplesmente qualidades e características dos sujeitos, verificáveis ou presumíveis a partir do mundo dos fatos, como as condições físicas e psíquicas das pessoas que

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> ESTEVES, Rafael. A situação jurídica subjetiva do status como medida de identidade pessoal, cit., p. 6.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> RAO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*, vol. 2. 4<sup>a</sup> ed. Atual.: Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 687.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil*, cit., p. 242-243.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. 1, cit., p. 222.

compõem a sociedade e os laços sanguíneos ou socioafetivos que unem ascendentes e descendentes. Dessa concepção, com efeito, parece difícil extrair um estado de cidadão, eis que os conceitos de cidadania e nacionalidade se apresentam, usualmente, como categorizações jurídicas com contornos definidos pelas leis de cada país.

# 4. Status como situação jurídica

Digna de nota é também a noção de *status* como *situação jurídica* subjetiva ou *posição jurídica* – expressões aqui usadas como sinônimas. Nesse sentido, Eduardo Nunes de Souza reporta concepção segundo a qual "consiste o estado pessoal em posição jurídica complexa atribuída ao seu titular em razão de sua vinculação a determinado grupo"<sup>25</sup> que, como se percebe, não abandona o ideal de conexão do indivíduo com uma comunidade ou coletividade enquanto traço da categoria.

Clóvis Beviláqua, por sua vez, entendia que todo estado "é uma situação jurídica resultante de certas qualidades inerentes à pessoa", pontuando, no entanto, que "o estado das pessoas é o seu modo particular de existir". <sup>26</sup> Miguel Maria de Serpa Lopes também noticia o entendimento segundo qual o *status* não é "senão uma situação jurídica, na qual a ordem pública é interessada", embora não o tenha adotado para si. <sup>27</sup>

A respeito das situações jurídicas, pode-se afirmar que, em regra, as normas jurídicas contêm previsões deontológicas (dever-ser), às quais os fatos da realidade concreta podem se amoldar, com a consequente produção de efeitos jurídicos. Esses efeitos, segundo Perlingieri, consistem na criação, modificação ou extinção de *situações jurídicas*. Tais situações, por sua vez, se identificam com institutos tradicionais do direito, como obrigações, direitos subjetivos, direitos potestativos e ônus – em enunciação meramente exemplificativa. Nas palavras do autor, "a eficácia do fato com referência a um centro de interesses que encontra sua imputação em um sujeito destinatário traduz-se em situações subjetivas juridicamente relevantes".<sup>28</sup>

Assim sendo, sob o enfoque dessa terceira corrente conceitual, o estado não representa qualidade (fática) inerente à pessoa, tampouco qualquer categoria (qualificação) jurídica de situação fática vivida pelo indivíduo capaz de atrair certos efeitos jurídicos com base

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA. Situações jurídicas subjetivas, cit., p. 10.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*, cit., p. 126.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil*, cit., p. 242.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil, cit., p. 105.

em um estatuto atribuído pelo ordenamento. Na realidade, o *status* seria identificado com a situação jurídica que constitui o próprio efeito jurídico do processo de qualificação da *fattispecie* concreta, aliado à interpretação das normas da ordem jurídica.

# 5. Capacidade e status

Debate interessante diz respeito à inserção, na noção de *status*, do conceito de *capacidade*, compreendendo amplamente as dimensões da capacidade de direito e de fato, enquanto "aptidão para ser sujeito de direitos e de obrigações, e, de outro lado, a aptidão para exercer esses direitos e cumprir essas obrigações".<sup>29</sup>

Juristas como Orlando Gomes<sup>30</sup> e Caio Mário da Silva Pereira<sup>31</sup> apontavam a proximidade entre as noções de *status*, personalidade e capacidade. Este último, na esteira da compreensão de que os estados se referem a qualidades pessoais, chegou a sustentar que mudanças operadas no *status* das pessoas podem afetar sua capacidade de fato, na medida em que consubstanciem circunstâncias que lhe retirem ou atribuam o poder de exercer (pessoalmente) determinados direitos.

Noutro polo, há quem sustente ser o estado um atributo decorrente da personalidade, tendo-a como "antecedente lógico", pontuando, no entanto, que não se devem confundir as noções de estado e capacidade.<sup>32</sup>

Francisco Amaral posiciona a "qualidade" de capaz ou incapaz dentro do *status*, indicando tal análise como aspecto preponderante do estado pessoal, em paralelo com o *status civitatis* e o *status familiae*.<sup>33</sup>

Ao lado dessas concepções, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Faria não só situam o estado como atributo da personalidade, como enquadram dentro do que chamam de "estado individual" a capacidade e a incapacidade dos indivíduos, reguladas nos artigos 3º a 5º do Código Civil. Para esses autores, o *status* consistiria em "verdadeiro direito da

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> SERPA LOPES, Miguel Maria de. Curso de direito civil, cit., p. 222.

<sup>30</sup> GOMES, Orlando. Introdução ao direito civil, cit., p. 166.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. 1, cit., p. 222-223.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> ESTEVES, Rafael. A situação jurídica subjetiva do status como medida de identidade pessoal, cit., p. 4-5.

<sup>33</sup> AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, n. IV, §13.

personalidade, contando com os caracteres de indisponibilidade, indivisibilidade e imprescritibilidade".<sup>34</sup>

Em contraponto, calcado em conceituação consagrada de "direito subjetivo", San Tiago Dantas argumentava, de forma diametralmente contrária, que o *status* não poderia ser compreendido dentro da categoria de direito subjetivo – e, por conseguinte, na categoria dos direitos da personalidade –, "porque a ele não corresponde um dever da parte de outras pessoas".<sup>35</sup>

Bem assim, mesmo juristas que se filiam a alguma das noções clássicas sobre o *status* demonstram desconforto em insinuar uma relação de continência entre estado e capacidade. Nesse ponto, Vicente Rao afirma que o *status* não é o único referencial para aferir a aptidão dos indivíduos à titularidade de direitos, "nem o seu grau de capacidade". Com base nisso, conclui que os fatos tomados pela lei como causas de incapacidade ou restrição de titularidade não são levados em conta por integrarem o estado, "mas isoladamente, em si mesmo, como causas específicas".<sup>36</sup>

Semelhantemente, na doutrina italiana encontram-se vozes que distinguem o estado das pessoas da noção de capacidade. A despeito de criticar a utilidade do conceito de estado, Francesco Prosperi sustenta que a noção remete a uma "situação jurídica substancial de natureza complexa" que tem como função precípua a satisfação dos interesses existenciais de seu titular. De outro lado, afirma que o vocábulo capacidade não se identifica com uma situação jurídica, sendo mero instrumental técnico de natureza neutra, usado para descrever abstratamente a aptidão dos indivíduos à titularidade de situações jurídicas.<sup>37</sup> Sinaliza, portanto, que o *status* seria expressão usada para referir uma das situações jurídicas que decorrem da capacidade dos indivíduos — o que se incompatibiliza com a ideia de continência da capacidade no estado, levando, em verdade, à conclusão oposta de que seria a capacidade que contém a noção de *status*.

Trilhando caminho sutilmente distinto, Pietro Perlingieri diferencia o *status* da capacidade, afirmando que o primeiro "exprime condição global da pessoa configurada em um momento histórico do seu desenvolvimento", enquanto a última se mostra como

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: parte geral e LINDB, vol. 1. 13<sup>a</sup> ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 303.

<sup>35</sup> DANTAS, San Tiago. Programa de direito civil, cit., p. 181.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> RAO, Vicente. O direito e a vida dos direitos, vol. 2, cit., p. 689.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> PROSPERI, Francesco. Rilevanza della persona e nozione di status, cit., p. 20.

"forma neutra da subjetividade", meramente descritiva da aptidão para titularidade de direitos — ou melhor, de situações jurídicas. Nesse sentido, o autor parece opor o conteúdo imediato e concreto da noção de estado à mera potencialidade do conceito de capacidade, afirmando que o *status* traduz "configuração subjetiva de um valor", dotada dos "seus necessários e não apenas potenciais conteúdos essenciais".<sup>38</sup>

#### 6. Principais críticas às noções do status e à utilidade da categoria

Feita a descrição das principais orientações acerca do *status*, passa-se à exposição das críticas que lhes são dirigidas pela doutrina civilista. Tais críticas vão desde reprovações de uma das acepções do termo até condenações da categoria em sua integralidade, com declaração de sua inutilidade para a doutrina do direito civil e da teoria geral do direito.

Começando pela mais tradicional noção de *status*, Francesco Prosperi considera inócua a associação do estado ao ideal de qualificação jurídica, que por si só, já tem a significação de expressão linguística sintetizadora dos efeitos normativamente conexos a uma *fattispecie*. Assim, a acepção criticada falha ao associar e confundir o estado com figura já existente e suficiente à finalidade conceitual a que se propõe. Sob essa premissa, o autor conclui pela inutilidade da homogeneização das noções de *status* e de qualificação jurídica revelando, na verdade, a inviabilidade de considerar o estado como fonte autônoma de efeitos (e situações) jurídicos.<sup>39</sup>

Igualmente criticada é a associação do estado à noção de qualificação jurídica tomada como referência ao procedimento de individuação da normativa aplicável a determinados fatos, visando atrair um estatuto ou microssistema. Perlingieri censura tal associação, afirmando que o estado não pode ser reduzido a mero "critério de economia legislativa" ou "meio de técnica jurídica". A seu ver, tal perspectiva é excessivamente formalista e reduz as situações jurídicas a um conglomerado de expressões linguísticas, sem considerar a perspectiva funcional dos institutos jurídicos. Além disso, esse viés deixaria o *status* desprovido de conteúdo autônomo enquanto situação jurídica, tornando- "mero recipiente de previsões normativas".<sup>40</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*, cit., p. 135.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> PROSPERI, Francesco. Rilevanza della persona e nozione di status, cit., p. 12-14.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil, cit., p. 132.

Ainda em Perlingieri, encontra-se outra crítica à concepção do *status* como mera qualificação jurídica. Na concepção do autor, tal compreensão padeceria de utilidade diante da dificuldade de compreender de modo unívoco todas as posições jurídicas que podem se colocar para um indivíduo, analisando em perspectiva abrangente. Nesse sentido, considera que, em vez da categorização dos efeitos jurídicos através de estados, mostra-se mais acertada "a individuação da concreta posição do sujeito, entendida como autônomo e qualificado efeito jurídico relacionado a uma específica *fattispecie* ou às circunstâncias objetivas previstas pela lei".<sup>41</sup>

Outra advertência frequente se volta contra o caráter organicista das noções clássicas do *status*, que vincula o reconhecimento da titularidade de situações jurídicas pelos indivíduos ao pertencimento a determinada coletividade ou grupo social. Vale lembrar que as concepções clássicas da categoria subdividem os estados das pessoas com referências a entidades coletivas, com destaque para o Estado (comunidade política) e a família. Mesmo no que toca ao estado pessoal, já se expôs que boa parte de sua concepção visa enxergar o indivíduo como ser inserido em uma sociedade, a partir da qual os sujeitos desenvolveriam suas individualidades. Partilhando dessa visão organicista, Vicente Rao considerava que seria uma "tendência do direito moderno" a tentativa de "qualificar as pessoas, em seu meio" e enquanto "membros dos respectivos grupos sociais".<sup>42</sup>

Nesse aspecto, tal visão do *status* já era criticada por Clóvis Bevilaqua, que assinalava a impropriedade de compreender a teoria dos estados fincando raízes em concepções organicistas extraídas do direito romano. O autor alertava que, na modernidade, a sujeição do indivíduo ao Estado, mesmo quando inevitável, não se coloca da mesma forma que ocorreria em tempos remotos, pois hoje "todos os homens são livres e porque a nacionalidade não tem mais a influência decisiva, de outrora, sobre a aquisição e gozo dos direitos civis".<sup>43</sup>

San Tiago Dantas afirmava que "não se pode mais falar de *status*, porque é a capacidade de ter direitos subjetivos e obrigações, sendo estes inerentes à pessoa humana".<sup>44</sup> Também Serpa Lopes lecionava que "no direito moderno é ponto indiscutível que todo

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*, cit., p. 136.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> RAO, Vicente. O direito e a vida dos direitos, vol. 2, cit., p. 690.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*, cit., p. 127.

<sup>44</sup> DANTAS, San Tiago. Programa de direito civil, cit., p. 182.

homem, como tal, é pessoa, ou sujeito de direito".<sup>45</sup> É dizer, mesmo na doutrina clássica já se encontravam indicativos de que a titularidade de situações jurídicas seria inerente à própria personalidade humana – e não circunstância subordinada à inserção do indivíduo em uma formação social.

Pietro Perlingieri também classifica como inaceitável avistar o *status* como expressão de subordinação da pessoa a coletividades dotadas de "interesses superindividuais", acenando que essa acepção reduziria os estados apenas ao *status civitatis* e ao estado familiar. Em orientação alinhada à metodologia civil-constitucional, Perlingieri sustenta que os grupos sociais é que devem ser funcionalizados aos indivíduos, e não o contrário<sup>46</sup>. A posição do autor italiano é reforçada pela ruptura cada vez mais visível com a *summa divisio* entre o direito público e o direito privado, que tinha como uma de suas consequências a superposição dos interesses públicos e coletivos sobre os interesses individuais.

Nessa esteira, Daniel Sarmento aponta que todas as pessoas são dotadas de dignidade – e das situações jurídicas que dela decorrem – como um valor inato. Por isso, merecem repúdio visões que situam o sujeito como mero "componente de qualquer entidade coletiva, seja ela o povo de um Estado nacional, seja alguma comunidade étnica, cultural ou religiosa não estatal", sem que isso importe em negativa do valor que os vínculos coletivos possuem na formação política, cultural e social dos indivíduos.<sup>47</sup>

Tampouco faltam críticas à serventia da concepção do estado como referência a qualidades pessoais, compreendidas como circunstâncias existentes ou ao menos presumíveis na realidade fática. Nessa esteira, Francesco Prosperi questiona se, no lugar de compreender o estado como qualidade capaz de dar origem a situações jurídicas, por qual motivo não se poderiam considerar os próprios eventos (fatos) que constituem o *status* como fontes autônomas de efeitos jurídicos. O autor considera se tratar de "uma explicação que nunca foi fornecida em termos convincentes", indicando que essa construção busca apenas atribuir alguma importância conceitual ao *status*.<sup>48</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> SERPA LOPES, Miguel Maria de. Curso de direito civil, cit., p. 205.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil, cit., p. 133.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana*: conteúdo, trajetórias e metodologia. Tese Titularidade. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2015, p. 115.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> PROSPERI, Francesco. Rilevanza della persona e nozione di status, cit., p. 15.

Perlingieri também reprova a associação do estado com qualidades pessoais, aduzindo que seu emprego conduz à indeterminação do conceito e perda de valia na prática. Afinal, seguindo o raciocínio ao extremo, o *status* poderia ser identificado com toda e qualquer qualidade dos indivíduos, padecendo de "excesso de generalização",<sup>49</sup> já que ao remeter a praticamente tudo, o conceito acabará, paradoxalmente, por não significar nada.

Idêntica crítica pode ser dirigida à terceira concepção tradicional do *status*, entendido como sinônimo de situação jurídica. Nesse ponto, Rafael Esteves pontua que também há risco de generalização excessiva na ampliação da noção de estado para "abarcar toda sorte de posições jurídicas assumidas pelo indivíduo (credor, devedor, proprietário, etc.), esvaziando de utilidade prática a formulação conceitual".<sup>50</sup>

# 7. Ressignificação do status

A partir das diversas críticas descritas acima e de tantas outras, alguns juristas vêm tentando promover uma espécie de ressignificação da noção de estado. Trata-se, à toda evidência, de tentativa de atribuir utilidade a um termo que não só se tornou consagrado pelos doutrinadores clássicos, como acabou sendo empregado pelos diplomas legislativos.

Pietro Perlingieri procura preservar a utilidade conceitual do *status*, com pretensão de adequá-lo à funcionalização de todos os institutos do ordenamento aos interesses existenciais da pessoa humana. Nesse sentido, a despeito de ter criticado a concepção do estado como mera técnica de economia legislativa, o autor alude "a uma noção instrumental de *status*, como técnica idônea para criar ou dar tratamentos desiguais, estatutos singulares". Essa noção, entretanto, seria permeada de valores como a liberdade da pessoa e o "princípio da igualdade substancial" compreendido como medida de reequilíbrio para situações injustas. Com esse raciocínio, Perlingieri aceita a atribuição de significados múltiplos ao estado, indicando que a noção única de *status* deve dar lugar a uma diversidade de concepções que levem em conta o conteúdo e a função de cada situação jurídica. Nesse aspecto, assevera que "pode-se falar de *status* de tabelião, de magistrado, etc., mas uma coisa é a qualidade da pessoa (sexo, nacionalidade), outra é a função exercida ou ainda mais a titularidade da função",

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*, cit., p. 134.

<sup>50</sup> ESTEVES, Rafael. A situação jurídica subjetiva do status como medida de identidade pessoal, cit., p. 3.

frisando a necessidade de distinguir qual o significado atribuído ao termo *status* em cada ocasião – sempre tendo em mente a funcionalização dos institutos jurídicos.<sup>51</sup>

Entretanto, naquela que talvez seja a maior virtude dessa construção parece residir, igualmente, sua maior dificuldade. Ao assumir um sem-número de significados possíveis para a noção de *status*, avaliando-os casuisticamente com vistas aos valores do ordenamento, talvez se perca, em última análise, o real significado da própria noção do estado, enquanto conceito abstrata e isoladamente considerado.

Nesse particular, não se desconhece que o patrimonialismo e o individualismo que regiam o direito civil na Era das Codificações hoje "dão lugar à tutela da pessoa humana de acordo com suas necessidades existenciais, a partir de uma releitura do direito civil à luz da Constituição".<sup>52</sup> Apesar disso, deve-se buscar atribuir significados próprios aos institutos jurídicos que, por uma lógica de isonomia, deverão ser cognoscíveis e unívocos a todos, tanto quanto possível – inclusive para evitar a banalização dos valores e princípios do ordenamento como soluções aplicáveis acriticamente.

Isso implica que, apesar da recondução de todos os referenciais ao centro do ordenamento que é interpretado sempre de forma unitária, não se pode considerar despiciendos e desprovidos de sentidos próprios conceitos jurídicos que, muitas vezes, estão encartados nos textos legislativos – sob o risco de negar a força normativa que o ordenamento imputou a esses conceitos e aos textos legais que os encamparam.

Nessa busca por sentido, na atualidade, também há quem apresente a proposta de redirecionar a função do conceito do *status* ao reforço da proteção que o ordenamento confere à pessoa humana, enquanto situação jurídica subjetiva funcionalizada à tutela das diversas expressões da identidade pessoal dos sujeitos.<sup>53</sup>

Francesco Prosperi, contudo, mostra discordância com a colocação do estado como premissa subjetiva no âmbito dos elementos caracterizadores da identidade da pessoa.<sup>54</sup> Segundo o autor, enxergar o *status* como alusão a características pessoais dos indivíduos no bojo de sua identidade e em dimensão pessoal teria apenas a função de esclarecer, pontualmente, alguns aspectos considerados relevantes pelo legislador com a intenção

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil, cit., p. 134.

 $<sup>^{52}</sup>$  TEPEDINO, Gustavo. BARBOZA, Heloisa Helena. BODIN DE MORAES, Maria Celina. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 3.

<sup>53</sup> ESTEVES, Rafael. A situação jurídica subjetiva do status como medida de identidade pessoal, cit., p. 6.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> PROSPERI, Francesco. Rilevanza della persona e nozione di status, cit., p. 15.

de aplicar uma disciplina normativa específica. A noção padeceria, portanto, de rigor científico, tornando-se mero facilitador linguístico.

Na mesma lógica, Prosperi reputa desnecessário recorrer à noção de *status* enquanto situação jurídica subjetiva com função de tutela e promoção da pessoa. Na visão do civilista italiano, não há razão para conspirar a criação de outras categorias conceituais como estado se a própria pessoa humana é, por si própria, um valor axiológico a ser tutelado com prioridade em face de limitações indevidas à realização dos interesses dos quais é portadora.<sup>55</sup> Por isso, segundo o pensamento do autor, seria possível afirmar que, ainda que um dia a noção de *status* enquanto situação jurídica tenha tido valia e emprego na técnica jurídica e legislativa, atualmente seria forçoso reconhecer que a noção se tornou obsoleta ou, quando menos, desprovida de força normativa e capacidade de consubstanciar fonte autônoma de direitos.

Apesar disso, até mesmo Francesco Prosperi busca atribuir significação útil à noção de *status*. Para tanto, porém, não renuncia aos pressupostos descritos acima, calcados na ausência de serventia do conceito enquanto fonte autônoma de efeitos jurídicos. A seu ver, o termo *status* pode ser empregado com fins classificatórios, no intuito de designar relações juridicamente relevantes. Nesse viés, para que não se caia em teratologia ou erro conceitual, deve-se assumir conscientemente a ausência de valor jurídico e sistemático da noção de estado isoladamente considerada.<sup>56</sup> É dizer: o *status* não tem conteúdo jurídico autônomo, muito menos princípios gerais ou disciplina específica capaz de caracterizar de forma unívoca e, ao mesmo tempo, peculiar, todas as circunstâncias que podem ser incluídas no termo. Sem prejuízo disso, restaria à teoria dos estados uma finalidade meramente didática e classificatória, desprovida de consequências jurídicas – o que, apesar de facilitar a aceitação científica do conceito, sem dúvida acaba por retirarlhe boa parte de seu peso, na prática.

No entanto, a partir de uma aproximação das abordagens de Pietro Perlingieri e Francesco Prosperi – e mesmo sem desconhecer os nítidos embates entre ambas –, parece possível tentar imaginar circunstâncias em que a teoria dos estados pode contribuir para soluções práticas, apesar de todos os baques que têm sofrido. Cuida-se de perspectiva propositiva que, sem negar a dificuldade em atribuir conteúdo jurídico autônomo à figura do *status*, assume, de outro lado, que a referência a um estado pode

 $<sup>^{55}</sup>$  PROSPERI, Francesco. Rilevanza della persona e nozione di status, cit., p. 29-30.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> PROSPERI, Francesco. Rilevanza della persona e nozione di status, cit., p. 26.

ser técnica apta ao reenvio de situações interligadas por razões práticas semelhantes a um determinado estatuto jurídico global. Tal utilidade parece se colocar principalmente no intuito de garantir a tutela da pessoa humana em ocasiões nas quais se mostra difícil extrair da literalidade das disposições normativas uma disciplina que realmente seja capaz de promover ao máximo os valores do ordenamento.

E mais: o mérito da busca de um estatuto unitário para certas situações concretas – ao qual o *status* seria mera técnica de referência e classificação – tem lugar em ocasiões nas quais se mostra mais palpável extrair soluções de um estatuto que segue uma lógica específica, do que diretamente dos próprios valores no topo da ordem jurídica, diante de sua baixa concretude. Tudo isso sem abandonar a lógica de interpretação unitária do ordenamento e da máxima funcionalização de todos os institutos aos interesses existenciais da pessoa humana e sem afirmar a existência de microssistemas normativos pretensamente imunes a essa lógica hermenêutica.

Há ainda outro ponto de vista que pode ser explorado. De fato, mostra-se extremamente difícil cogitar da relevância jurídica direta do reconhecimento e da afirmação de um determinado estado, por si só. Mais parece que o direito considera relevantes e atribui juridicidade às situações jurídicas que se associam ao estado e aos fatos concretos que lhes originam a partir de interpretação do próprio ordenamento, do que ao próprio status. Não à toa, a certificação de um status costuma aparecer em demandas judiciais apenas como o intuito de demonstrar a ocorrência de situações fáticas que atraem efeitos jurídicos específicos. Tomando-se como exemplo o estado de filho – enquanto desdobramento do chamado estado familiar (status familiae) –, tem-se que sua certificação pelo Judiciário normalmente busca atrair efeitos jurídicos específicos, como a percepção de alimentos ou reconhecimento de vocação hereditária e direito à sucessão.

Sem embargo, não parece impossível cogitar de interesse exclusivamente identitário por trás da busca pela declaração de certo *status*, desprovida da procura por qualquer dos seus efeitos jurídicos correlatos no caso concreto. Nesse aspecto, parece-nos, por exemplo, que o artigo 19, inciso I do Código de Processo Civil autoriza a propositura de demanda cujo interesse se limite à declaração da existência de um estado, ainda que, por excelência, o *status* seja invocado para identificar nos indivíduos a titularidade de direitos e deveres que atraiam o interesse da coletividade ou, ao menos, do ordenamento.

Seja como for, nesses dois cenários, a identificação do indivíduo com determinado *status* não parece inteiramente desprovida de utilidade: ao revés, é possível reconhecer a valia

da técnica, tanto no que diz respeito à facilitação do reconhecimento direto da titularidade de determinadas situações jurídicas que se conectam àquele estado, quanto na simples certificação do estado como meio de declaração que, futuramente, servirá para possibilitar o acesso a situações jurídicas interligadas a si – mesmo que os efeitos destas ainda não tenham se concretizado.

# 8. À guisa de conclusão propositiva: possíveis associações entre a teoria dos estados e a tutela das pessoas com deficiência

Um campo específico de estudo pode ser utilizado para exemplificação das proposições feitas ao final do tópico anterior acerca da possibilidade de emprego do *status* com intuito de atrair disciplinas normativas com impacto na prática e, principalmente, na tutela e na promoção da pessoa como valor máximo da ordem jurídica. Trata-se da tutela da pessoa com deficiência, que no ordenamento brasileiro experimentou consideráveis e recentes mudanças desde a promulgação da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), popularmente conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD. Mesmo após mais de sete anos desde sua entrada em vigor, a Lei 13.146/2015 segue despertando intensos debates doutrinários, especialmente por conta das profundas alterações promovidas em dispositivos do Código Civil.

Como toda proposição legislativa, o Estatuto da Pessoa com Deficiência partiu de premissas ideológicas que deram os contornos de seu texto normativo. Em primeiro lugar, o EPD procurou impulsionar a substituição do chamado "modelo médico", que concebe as deficiências como patologias a serem corrigidas e, tanto quanto possível, eliminadas para "normalização" das pessoas com deficiência a partir de reabilitação que as aproxime dos indivíduos sem deficiências. Ao modelo médico, a Lei Brasileira de Inclusão procurou sobrepor o chamado "modelo social", que concebe a deficiência como noção em evolução, resultante da interação entre as pessoas com deficiência e as barreiras impostas pelo ambiente em que se inserem e pelas atitudes das pessoas com quem se relacionam em sociedade. A partir do modelo social, busca-se o reconhecimento de tais barreiras e, tanto quanto possível, sua superação para promover plena e efetiva participação de todos na sociedade, em igualdade de condições e oportunidades – objetivos consagrados no preâmbulo e no art. 1º da Lei 13.146/2015.<sup>57</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. Reconhecimento e inclusão das pessoas com deficiência. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, vol. 13, jul./set. 2017, p. 26.

A toda evidência, o EPD buscou remediar possíveis falhas da legislação civil que impusessem restrições ao livre desenvolvimento da personalidade das pessoas com deficiência. Nesse ponto, merecem destaque as significativas mudanças promovidas pela LBI nos dispositivos do Código que diziam respeito ao regime das incapacidades. Mesmo porque, na visão de muitos, a rígida da disciplina das incapacidades do Código Civil, a despeito de seu intuito protetor, promovia um aprisionamento dos sujeitos por consubstanciar "sistema despreparado para lidar com os diferentes graus de discernimento que poderiam conviver com a deficiência psíquica ou intelectual".<sup>58</sup>

Dentro dessa seara, uma premissa evidente na matriz ideológica da Lei Brasileira de Inclusão foi a abolição de termos insculpidos na legislação que eram considerados por alguns como preconceituosos ou depreciativos para as pessoas com deficiência. Também aqui as preocupações do legislador tiveram como principal campo de ação os dispositivos do Código Civil relativos à incapacidade. Nesse sentido, a LBI buscou evitar expressões como "incapaz", "interdição" e "deficiente" que constavam, por exemplo, das redações antigas dos artigos 1.767, inciso III e 1.768, *caput*, do Código Civil. Ao que parece, o EPD imputou a esses termos parte dos estigmas discriminatórios incidentes sobre as pessoas com deficiências. No entanto, cabe registrar que alguns dos vocábulos como a palavra "interdição" foram preservados em dispositivos do Código de Processo Civil (art. 747 e seguintes), que entrou em vigor após a LBI.

A intenção de afastar as dimensões da incapacidade da noção de deficiência, aliás, consta do texto da LBI, que em seu artigo 84 dispõe que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais. De forma ainda mais clara, o artigo 6º da Lei 13.146/2015 encampa esse escopo, ao declarar que "a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa", na esteira do que já havia previsto o artigo 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009).

Foi seguindo essas premissas que o EPD revogou os incisos do art. 3º do Código Civil que listavam os sujeitos sobre os quais incidiria o regime de incapacidade absoluta para exercício pessoal dos atos da vida civil. Com a LBI, a absoluta incapacidade de exercício

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Autonomia, discernimento e vulnerabilidade: estudo sobre as invalidades negociais à luz do novo sistema das incapacidades. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016, p. 2.

foi preservada apenas sobre os menores de dezesseis anos de maneira que, após a referida lei, "finda a incapacidade de pessoa maior no direito brasileiro".<sup>59</sup>

Então, com a disciplina do EPD, deixaram de ser absolutamente incapazes "os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos" (antigo inciso II do art. 3°) e "os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade" (antigo inciso III do art. 3°). Estes últimos, no entanto, passaram a ser considerados relativamente capazes para certos atos da vida civil ou à maneira de exercê-los, conforme nova redação do artigo 4°, inciso III do Código Civil.

Contudo, apesar dos nobres objetivos de inclusão em que a Lei 13.146/2015 se escorou, diversos questionamentos foram levantados acerca da efetividade do diploma – e, sobretudo, das alterações que trouxe ao regime de incapacidades – para proteger os interesses das pessoas com deficiência. Nesse particular, Anderson Schreiber ressalta que, a despeito de sua nítida preocupação com nomenclaturas, o EPD acabou por silenciar quanto aos parâmetros do "modo de avaliação do discernimento da pessoa para fins de curatela e a própria modulação dos efeitos da curatela".60

A bem da verdade, tampouco os dispositivos do Código Civil apontavam, em sua redação original, quaisquer critérios de aferição do discernimento das pessoas para fins de enquadramento como capazes ou incapazes. Todavia, durante a vigência dessas normas, doutrina e jurisprudência se valiam justamente dos termos "discernimento" e "desenvolvimento mental" empregados pelo Código como fundamentos e parâmetros para modulações casuísticas das consequências da incapacidade – que, no mais das vezes, diziam respeito à validade dos atos apreciados.<sup>61</sup>

Porém, a Lei 13/146/2015 não apenas deixou de fazer qualquer menção às noções acima, como extirpou praticamente todas as normas do Código Civil que faziam menção aos conceitos de discernimento e desenvolvimento mental como fiéis da balança na avaliação das capacidades (art. 3°, inciso II; art. 4°, inciso II; art. 228, inciso II; art. 1.548, inciso

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. A importância do CPC para o novo regime de capacidade civil. *Revista da EMERJ*, v. 20, n.1. Rio de Janeiro, jan/abr de 2018, p. 222.

 <sup>60</sup> SCHREIBER, Anderson. Manual de direito civil contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 116.
61 SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Autonomia, discernimento e vulnerabilidade, cit., p. 13.

I; art. 1.767, incisos I e IV).<sup>62</sup> Desse modo, um problema de graduação casuística que havia sido solucionado pela doutrina e pela jurisprudência a partir de interpretação de termos textualmente consagrados pelo legislador acabou voltando à tona com o EPD, diante da supressão dos termos legais que fundamentavam a solução fornecida.

A consequência mais evidente seria, à primeira vista, aparente vácuo legislativo que levaria ao engessamento dos operadores jurídicos nos casos em que, a despeito da previsão de capacidade de exercício no EPD, o indivíduo, na prática, não possua o discernimento necessário para exercer pessoalmente determinado ato da vida civil. Sucessivamente, essa (aparente) inexistência de norma deixaria esses indivíduos desprotegidos contra medidas que não levam em conta seu grau de discernimento, seja para permitir a prática de ato para o qual detêm discernimento, seja para lhes proteger nos casos em que a falta de discernimento recomenda disciplina mais cautelosa.

A consternação acima descrita não possui viés paternalista, mas antes, busca se alinhar à efetiva participação e liberdade que o próprio EPD busca garantir às pessoas com deficiência, com as peculiaridades eventualmente necessárias para transposição das barreiras que lhes são impostas socialmente. Nessa linha, conceber a deficiência como um *status* referenciado a um estatuto normativo amplo e protetivo pode justificar, dentre outros aspectos, a atração da disciplina do regime de incapacidades ou, ao menos, a necessidade de considerar os objetivos que guiaram o estabelecimento desse regime e. principalmente, o critério do discernimento como guia para a chancela de atos de autonomia.

A proposição, aliás, parece se enquadrar não apenas na consideração da teoria dos estados como método didático e classificatório, como também em outras concepções clássicas sobre o *status*. Ao que nos parece, a deficiência é noção que pode ser concebida como qualificação jurídica atribuída à pessoa – precisamente por ser categoria normativa cuja moldura fática foi prevista no artigo 2º do próprio EPD –, adequando-se à concepção mais tradicional do estado. Além disso, a deficiência também pode ser considerada uma qualidade pessoal, enquanto condição física ou mental que pode ser constatada na realidade concreta como um dado fático, ainda que social e juridicamente referenciado. De mais a mais, a deficiência também se alinha aos conceitos tradicionais

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> CURY, Augusto Jorge. Capacidade civil das pessoas com deficiência e ação de interdição: uma proposta de sistematização. *Revista dos Tribunais*, vol. 999/2019, n. 4.

do *status* por representar circunstância que, no mais das vezes, é tendencialmente duradoura – ou "de longo prazo", como afirma o mesmo artigo 2º do EPD.

Também a incapacidade pode ser enquadrada dentro das noções tradicionais de *status*, como já se mostrou ser a orientação de diversos doutrinadores. Afinal, sem dúvida alguma, a capacidade e a incapacidade são categorias jurídicas previstas em normas do nosso ordenamento. Nada obstante, vale ressaltar, por lealdade, que enquanto a deficiência parece se referir a condições tendencialmente duradouras, a incapacidade é tomada como condição tendencialmente passageira, que, na esteira da legislação vigente, cessa com o desaparecimento das condições previstas nos incisos do artigo 4º do Código Civil e, ainda, com o implemento dos eventos listados nos incisos do artigo 5º do mesmo Código.

Soma-se a isso outro argumento favorável à proposição: uma análise global e pragmática da Lei 13.146/2015 parece indicar que o intuito do legislador não foi extinguir completamente o regime de incapacidades do Código Civil. Prova disso é que o EPD manteve e disciplinou institutos intimamente atrelados à incapacidade mesmo para pessoas com deficiência, como a curatela<sup>64</sup> (art. 85 e seguintes da Lei 13.146/2015). Inclusive, a LBI previu hipótese de relativa incapacidade para situação que inegavelmente pode dizer respeito a pessoa com deficiência, referente aos sujeitos que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (art. 4º, inciso III do Código Civil).

Além disso, também foram preservados alguns dispositivos do Código Civil que remetem à interdição, sem contar a completa disciplina do processo de interdição trazida pelo atual Código de Processo Civil, que entrou em vigor após o EPD. Nesse último particular, sem prejuízo das vozes que defendem que o EPD pôs fim à figura da interdição ao argumento de que a curatela prevista pelo Estatuto se limitaria a interesses

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> Em adição aos posicionamentos já indicados, confira-se orientação no mesmo sentido em abordagem voltada especificamente à disciplina do EPD: REQUIÃO, Mauricio. As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 6/2016, n. 4.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> BEZERRA DE MENEZES, Joyceane; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; BODIN DE MORAES, Maria Celina. A capacidade civil e o sistema de apoios no Brasil. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021, p. 14.

patrimoniais,<sup>65</sup> parece mesmo que o instituto sobreviveu à LBI<sup>66</sup> e que, a partir da Lei 13.146/15 "parece restar admitida a possibilidade da interdição de capazes".<sup>67</sup>

Da mesma forma, Heloiza Helena Barboza se posiciona no sentido de que não há incompatibilidade entre o entendimento de que é "possível a interdição e curatela que alcancem relações existenciais, mesmo no caso de pessoas com deficiência" com o ideal da LBI de que a imposição da curatela deve ser desenhada de forma proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, como prevê o artigo 84, parágrafo terceiro da Lei 13.146/2015.<sup>68</sup>

Por tudo isso, seja através da concepção da deficiência ou da (in)capacidade como *status* atrativos de estatuto jurídico protetivo alinhado aos valores do ordenamento, ou mesmo rejeitando tal concepção, não se mostra razoável descartar totalmente a vocação protetiva do anterior regime de incapacidades<sup>69</sup> – e de invalidades – e, sobretudo, a análise tópica do grau de discernimento da pessoa deficiente para realização do ato investigado em concreto<sup>70</sup> para, então, possibilitar eventuais mitigações de sua autonomia.<sup>71</sup>

<sup>65</sup> LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 422.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. A interdição a partir da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 59, jan/mar. 2016, p. 176; CURY, Augusto Jorge. Capacidade civil das pessoas com deficiência e ação de interdição: uma proposta de sistematização, cit.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> LAGO JÚNIOR, Antonio. BARBOSA, Amanda Souza. Primeiras análises sobre o sistema de (in)capacidades, interdição e curatela pós Estatuto da Pessoa com Deficiência e Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 8, set/2016. RT Online, p. 18.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. A importância do CPC para o novo regime de capacidade civil. Revista da EMERJ, v. 20, n.1. Rio de Janeiro, jan/abr de 2018, p. 222. Semelhantemente: "Não se pode afastar a possibilidade de presença de incapacidade ou redução de discernimento em pessoas com deficiência, principalmente aquelas com impedimentos mentais ou intelectuais. Como também se deve evitar generalizações sobre estas mesmas pessoas quanto a serem absolutamente incapazes em todos os casos ou não possuírem capacidade suficiente para terem uma vida tal como as pessoas sem deficiência. E é essa posição inclusiva e não discriminatória que se espera com as alterações normativas asseguradas com o Estatuto da Pessoa com Deficiência" (ROCHA DIAS, Eduardo. BARROSO, Ana Beatriz de Mendonça. Curatela versus tomada de decisão apoiada: a capacidade civil como instrumento de garantia da autonomia da pessoa com deficiência. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 27/2021, n. 4.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> Essa atração de regime não deve ser feita de modo acrítico, nem mesmo deve representar um retrocesso ao período em que a simples deficiência era concebida necessariamente como *capitis diminutio* automaticamente associada à incapacidade. A esse respeito, confira-se: MENEZES, Joyceane Bezerra. A capacidade jurídica pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a insuficiência dos critérios do status, do resultado da conduta e da funcionalidade. Pensar, Revista de Ciências Jurídicas, Vol. 23, n.2, 2018, p. 11.

<sup>7</sup>º SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Autonomia, discernimento e vulnerabilidade, cit., p. 29.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> Nessa linha: TERRA, Aline de Miranda Valverde; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. É possível mitigar a capacidade e a autonomia da pessoa com deficiência para a prática de atos patrimoniais e existenciais? *Civilistica.com*. Rio de Janeiro: a. 8, n. 1, 2019, p. 8-9.

Do mesmo modo, enfim, parece que tal aplicação prática da noção de *status* se apresenta como uma das alternativas capazes de resgatar a utilidade prática— ou, quando menos, o uso — do referido conceito, ainda que sem fazer cair por terra todas as críticas que essa categoria tradicional vem recebendo em suas mais diversas acepções.

# 9. Referências bibliográficas

ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. A interdição a partir da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 59, jan/mar. 2016, p. 175-190.

AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, n. VI.

BARBOZA, Heloisa Helena. A importância do CPC para o novo regime de capacidade civil. *Revista da EMERJ*, v. 20, n.1. Rio de Janeiro, jan/abr de 2018, p. 209-223.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. Reconhecimento e inclusão das pessoas com deficiência. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, vol. 13, p. 17-37, jul./set. 2017.

BERCOVICI. Considerações sobre a qualificação jurídica. *Pensar*, v. 12, n. 2, Fortaleza, abr. 2007, p. 62-68.

BEVILÁQUA, Clóvis. Teoria geral do direito civil. Campinas: Red Livros, 2001.

BEZERRA DE MENEZES, Joyceane. A capacidade jurídica pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a insuficiência dos critérios do status, do resultado da conduta e da funcionalidade. *Pensar*, Revista de Ciências Jurídicas, vol. 23, n.2, p. 1-13, 2018.

BEZERRA DE MENEZES, Joyceane; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; BODIN DE MORAES, Maria Celina. A capacidade civil e o sistema de apoios no Brasil. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro: a. 10, n. 1, 2021.

CAMPOS, Ligia Fabris. *O direito de ser si mesmo*: a tutela da identidade pessoal no ordenamento jurídico brasileiro. 374 f. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) — Departamento de Direito, PUC-Rio, 2006.

CURY, Augusto Jorge. Capacidade civil das pessoas com deficiência e ação de interdição: uma proposta de sistematização. *Revista dos Tribunais*, vol. 999/2019, p. 67 – 104.

DANTAS, San Tiago. Programa de direito civil. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979.

DECOMAIN, Pedro. Incapacidade civil, interdição e tomada de decisão assistida: estatuto da pessoa com deficiência e novo CPC. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 151. Out/2015, p. 94-105.

ESTADO. In: *Dicionário Aurélio online*. Disponível em <a href="http://aurelioservidor.educacional.com.br/">http://aurelioservidor.educacional.com.br/</a>>. Acesso em 01.02.2020.

ESTEVES, Rafael. A situação jurídica subjetiva do status como medida de identidade pessoal. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 7, n. 2, 2018.

FACHIN, Luiz Edson. *Comentários ao novo Código civil*, volume XVIII: do direito de farm1ia, do direito pessoal, das relações de parentesco. – Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. Posse do estado de filho e socioafetividade: análise constitucional da filiação. *Soluções Práticas*, vol. 2/2012, p. 109-134.

FACHIN, Luiz Edson. Vínculo parental parabiológico e irmandade socioafetiva. *Soluções Práticas*, vol. 2/2012, p. 159-182.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: parte geral e LINDB, vol. 1. 13ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: famílias. 9ª ed. Salvador: Ed. JusPdivm, 2016.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. PELUSO, Cezar. *Código Civil comentado*: doutrina e jurisprudência. 4ª ed., rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2010.

GOMES, Orlando. Introdução ao direito civil. 18a ed. Rio de Janeiro: 2001.

KONDER, Carlos Nelson de Paula. O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro. *Pensar*, Fortaleza, v. 23, n. 1, p. 1-11, jan./mar. 2018.

KONDER, Carlos Nelson. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Situações jurídicas dúplices: controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. *In* TEPEDINO, Gustavo. FACHIN, Luiz Edson (org.). *Diálogos sobre direito civil*, vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 3-24.

LAGO JÚNIOR, Antonio. BARBOSA, Amanda Souza. Primeiras análises sobre o sistema de (in)capacidades, interdição e curatela pós Estatuto da Pessoa com Deficiência e Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 8, set/2016. RT Online.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA E SILVA, Lucas de Castro. Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade: análise civil-constitucional a partir do RE nº 898.060/SC. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 9, n. 3, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. 1. 24ª ed. Atual.: Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*: vol. 5 – Direito de família. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PERLINGIERI, Pietro. Manuale di diritto civile. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1997.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*: introdução ao direito civil constitucional. Trad.: Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado, tomo I – parte geral., 2ª ed. São Paulo: Bookseller, 2000.

PROSPERI, Francesco. Rilevanza della persona e nozione di status. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 4, 2013.

RAO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*, vol. 2. 4ª ed. Atual.: Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

REQUIÃO, Mauricio. As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 6/2016, p. 37-54.

ROCHA DIAS, Eduardo. BARROSO, Ana Beatriz de Mendonça. Curatela versus tomada de decisão apoiada: a capacidade civil como instrumento de garantia da autonomia da pessoa com deficiência. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 27/2021, p. 207-231.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana*: conteúdo, trajetórias e metodologia. Tese Titularidade. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2015.

SCHREIBER, Anderson. Manual de direito civil contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2018.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil*: introdução, parte geral e teoria dos negócios jurídicos, vol. 1. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1953.

SIMÃO, José Fernando. "Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade". *Conjur*. Disponível em: <a href="https://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas">https://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas</a>. Acesso em 21.05.19.

SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Autonomia, discernimento e vulnerabilidade: estudo sobre as invalidades negociais à luz do novo sistema das incapacidades. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Situações jurídicas subjetivas: aspectos controversos. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, 2015.

STOLZE, Pablo. "É o fim da interdição?" Revista Jus Navigandi. ano. 21. n. 4605. Teresina, 2016.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade parental, incapacidade e melhor interesse da criança: uma reflexão sobre o caso Ashley. *Revista de informação legislativa*. Brasília a. 45 n. 180 out./dez. 2008, p. 293-304.

TEPEDINO, Gustavo. BARBOZA, Heloisa Helena. BODIN DE MORAES, Maria Celina. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. 2ª ed., revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. É possível mitigar a capacidade e a autonomia da pessoa com deficiência para a prática de atos patrimoniais e existenciais? *Civilistica.com*. Rio de Janeiro: a. 8, n. 1, 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: direito de família, vol. 6. - São Paulo: Atlas, 2007.

#### Como citar:

OLIVEIRA E SILVA, Lucas de Castro. A categoria do status (estado) no direito civil: ressignificação e aplicação potencial à tutela das pessoas com deficiência. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 11, n. 3, 2022. Disponível em: <a href="http://civilistica.com/a-categoria-do-status/">http://civilistica.com/a-categoria-do-status/</a>>. Data de acesso.

